Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Sexta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0060110-72.2014.8.19.0000

Agravante: BBE Brasil Bioenergia

Advogado: Doutor Walter Wigderowitz Neto

Agravado: Desenvix Energias Renováveis S.A.

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

DECISÃO

Direito dos Contratos. Bioenergia. Contrato de prestação de serviços. Procedimento arbitral junto à Câmara de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Cumprimento de sentença. Decisão que ordenou a citação da executada, ora agravada, para pagamento da quantia devida, sob pena do acréscimo da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Recurso. Alegação de que a executada já havia sido intimada ao cumprimento voluntário da sentença arbitral e manteve-se inerte, devendo ser aplicada a multa de imediato, sem necessidade de nova intimação. Desacolhimento.

Tendo em vista que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos e poderes da sentença judicial, como se extrai do art. 31 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), aquela há de ser cumprida voluntariamente dentro do prazo previsto, sob pena de multa, nos termos do que prevê o art. 475-J do CPC.

Uma vez iniciado o processo de execução da sentença arbitral no Juízo Cível, prevalece o que estabelece o rito processual judicial, ou seja, a necessidade de citação do devedor, nos termos do que prevê o art. 475-J c/c art. 475-N, IV e parágrafo único, do CPC.

Provimento de plano do recurso. Aplicação do art. 557, caput*, do Código de Processo Civil.*

NAGIB SLAIBI FILHO:000006268 Assinado em 02/03/2015 18:44:01
Local: GAB. DES NAGIB SLAIBI FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbo Eletronicamente

Em execução de sentença arbitral – cujo procedimento tramitou junto à Câmara de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá –, pelo descumprimento, pela parte ora agravada, de contrato de prestação de serviços de bioenergia, recorre o executante de decisão que ordenou a citação da executada para pagamento da quantia devida, sob pena do acréscimo da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Alega a empresa recorrente que a executada já havia sido intimada ao cumprimento voluntário da sentença arbitral e manteve-se inerte, devendo ser aplicada a multa de imediato, sem necessidade de nova intimação.

Não houve contrarrazões, uma vez que não foi citada ainda a ora executada.

É o relatório.

Recurso conhecido, uma vez presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

A controvérsia trazida a grau recursal é a possibilidade de aplicação imediata, em sede de execução de sentença arbitral, da multa coercitiva de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, uma vez não cumprida voluntariamente a obrigação e sem necessidade de nova intimação para tanto.

Com o advento da Lei nº 11.232/05, houve inovação no que tange à execução dos julgados, que teve como fonte inspiradora o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República).

O legislador buscou com esta alteração conferir maior celeridade aos processos, pois, na maioria das vezes, o então falido processo de execução era muito mais longo e dificultoso do que o processo de conhecimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

Uma destas inovações foi a estipulação de uma multa coercitiva, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, instituída com o objetivo de forçar o cumprimento voluntário da obrigação e punir o devedor inadimplente.

Confira-se a redação do referido dispositivo:

> *Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

Trata-se, portanto, de multa legal, cujo percentual e hipótese de incidência já foram previamente estabelecidos pelo legislador.

A respeito da norma prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, a egrégia Corte Superior de Justiça assentou os seguintes princípios: a multa não incide na execução provisória; é dispensável a intimação pessoal da parte; é necessária prévia apresentação pelo credor da planilha prevista no art. 475-B, do CPC (entre outros, o REsp 940274/MS, julgado em 7 de abril de 2010).

Em face de tal entendimento e seguindo a jurisprudência daquela Corte, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu o enunciado nº 270 de sua Súmula Predominante, do seguinte teor:

> *O prazo do art. 475-J, do CPC, conta-se da ciência do advogado do executado acerca da memória discriminada do cálculo exequendo, apresentada pelo credor em execução definitiva".*
>
> *Referência: Proc. 0032033-58.2011.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Nilza Bitar. Julgamento em 17/10/11. Votação unânime.*

No caso em julgamento, trata-se de execução de sentença arbitral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbo Eletronicamente

Tendo em vista que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos e poderes da sentença judicial, como se extrai do art. 31 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), aquela há de ser cumprida voluntariamente dentro do prazo previsto, sob pena de multa, nos termos do que prevê o art. 475-J do CPC.

As sentenças arbitrais, mesmo sendo títulos executivos judiciais (art. 475-N, IV, do CPC), são proferidas por órgãos diversos do Poder Judiciário e desprovidos do poder de coerção. Em razão disso, a execução da sentença arbitral deverá ser requerida por meio de processo independente, mediante petição inicial, que deverá observar o que prevê o art. 282 do CPC, cabendo ao exequente a instruir com o título executivo formado na arbitragem, bem como com o demonstrativo do débito atualizado (at. 586, art. 614, II, e art. 618, I, todos do CPC).

Estando a petição inicial devidamente instruída com o título executivo e endereçada ao Juízo competente, este expedirá o mandado inicial, que incluirá a ordem de citação do devedor no Juízo Cível para liquidação ou execução, conforme o caso (art. 475-N, par. único).

Após o ajuizamento da ação de execução, o executado será citado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da multa de 10% do montante da execução.

No caso em apreciação, sustenta a recorrente que a executada já havia sido intimada, em sede arbitral, ao cumprimento voluntário da sentença e manteve-se inerte, devendo ser aplicada a multa de imediato, sem necessidade de nova intimação.

Alega que o comando contido na sentença arbitral chegou ao conhecimento da parte, expirado o prazo de 30 dias atribuído pelo *decisum*, para cumprimento voluntário da decisão (que, entende, equivaleria exatamente aos 15 dias de um recurso judicial, somado aos 15 dias após o término do prazo para recursos, ou seja, 15 dias após o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbo Eletronicamente

trânsito em julgado), é certo que a multa incide desde o término do prazo para o adimplemento voluntário.

À luz do que foi exposto anteriormente, não merece acolhida a pretensão da parte, pois, uma vez iniciado o processo de execução no Juízo Cível, prevalece o que estabelece o rito processual judicial, ou seja, a necessidade de citação do devedor, nos termos do que prevê o art. 475-J c/c art. 475-N, IV e parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido:

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20120020271314 DF 0028140-58.2012.8.07.0000 (TJ-DF)
Data de publicação: 05/02/2015
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. CPC 475-J. Juízo arbitral carece de poder para aplicar a multa cominada no CPC 475-J, a qual somente pode ser aplicada pelo Poder Judiciário, se o devedor, intimado para cumprir a sentença arbitral no prazo de quinze dias, não efetuar o pagamento.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 157572020128260000 SP 0015757-20.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 18/05/2012

Agravo de Instrumento. Execução de sentença arbitral. Decisão que determinou a penhora on line de ativos financeiros dos executados, bem como a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC sem a citação dos executados para cumprimento espontâneo do decisum Inadmissibilidade - Necessidade de citação do devedor, no juízo cível, para execução da sentença arbitral (art. 475-N , IV e parágrafo único do CPC) - A citação válida é pressuposto de regularidade processual, sem o qual nulo o processo - Nulidade da penhora on line reconhecida, porque sem citação regular não se completa a relação processual e inexiste processo válido (art. 214 do CPC) Contudo, comparecendo os executados apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data da intimação da presente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbo Eletronicamente

decisão (inteligência do § 2º do art. 214 do CPC) - Observância aos princípios da celeridade e da economia processual Recurso provido.

Nesse sentido, mantém-se a decisão ora impugnada.

Ante tais considerações, nega-se provimento ao recurso de plano, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2015.

Nagib Slaibi, relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ